SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002743-07.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Anna Carolina Aguiar Honda

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado dois contratos com a ré para a prestação de serviços de telefonia e acesso à internet.

Alegou ainda que fez acordos com a ré para o pagamento de débitos contraídos a esse título e conquanto estivesse dando regular cumprimento a eles houve a interrupção dos serviços.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

Já a ré em contestação sustentou que não incorreu em falha alguma, imputando à autora a responsabilidade pelo episódio ao deixar de realizar pagamentos a seu cargo e dar causa, com isso, à suspensão dos serviços ajustados.

Ressalvou que eles foram depois restabelecidos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade de sua atuação na espécie vertente.

De início, ela não se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos alegados pela autora, especialmente quanto aos dois acordos firmados a propósito das dívidas concernentes aos serviços de telefonia e acesso à *internet*.

Não se manifestou, ademais, sobre os pagamentos de fls. 04 e 26, implementados por força desses acordos, e tampouco esclareceu em que medida exata se delinearia a inadimplência da autora.

Por fim, conquanto deixasse claro que os serviços foram restabelecidos, a certidão de fl. 146 apontou para direção contrária, patenteando que a linha telefônica de que a autora é titular está desativada.

A conjugação desses elementos evidencia que as falhas atribuídas à ré efetivamente sucederam, seja porque ela não computou os pagamentos realizados pela autora, seja porque suspendeu os serviços sem que houvesse justificativa a tanto.

Diante disso, resta apreciar os pedidos para reparação dos danos alegados pela autora.

Quanto aos danos materiais, não os tenho por configurados no importe de R\$ 100,68, importância essa que correspondeu à parcela quitada pela autora no acordo atinente aos serviços de acesso à *internet*.

Não vislumbro lastro para o cabimento da devolução dessa soma, a menos que se buscasse a rescisão do contrato, mas, como isso não se deu, em princípio o pagamento deve ser preservado na esteira do acordo, de sorte que a pretensão não vinga no particular.

Solução diversa aplica-se aos danos morais.

A ré como já positivado incorreu em falha quanto interrompeu os serviços contratados pela autora sem que existisse fundamento para isso.

Sabe-se que nos dias de hoje o acesso à *internet* assumiu grande importância no cotidiano das pessoas, o que no caso da autora fica potencializado por sua utilização para fins laborativos.

Outrossim, o mesmo deve ser considerado para fins da linha telefônica que a autora não mais pode utilizar.

Toda essa situação implicou desgaste de vulto à autora, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, não se podendo olvidar das inúmeras tentativas da mesma para a resolução da pendência (fl. 106/107), sem êxito, o que patenteia que a ré ao menos na hipótese não lhe dispensou o tratamento que seria exigível.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

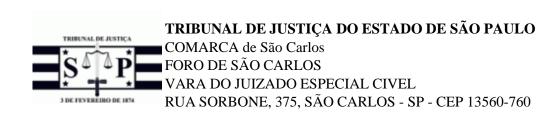
O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.



São Carlos, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA